



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
DCAGAB/rl/agb

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O Juízo *a quo* em momento algum adentrou no julgamento do mérito da demanda, limitando-se a analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. A análise destes últimos não implica em julgamento de mérito, mas tão somente no pronunciamento preliminar e objetivo quanto aos aspectos intrínsecos de admissibilidade recursal, o que é determinado pela própria legislação vigente. **2) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, quando o acórdão regional aprecia, de modo devidamente fundamentado, a lide submetida a exame, atendo-se aos limites processuais admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausência de violação ao disposto nos artigos 93, IX, da CF, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT. **3) JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** O fato de o pedido do autor ter sido acolhido com base em suposta falsa premissa, como pretende fazer crer a recorrente, não leva à conclusão de que houve julgamento fora dos limites da lide, até porque a análise da matéria, tal como posta nas razões de defesa, se confunde com o próprio mérito da ação. Não se vislumbra ofensa direta e literal dos artigos 128, e 460, do CPC, tampouco a existência de jurisprudência divergente de forma específica, na forma do que determina a Súmula 296, do TST. **4) DISPENSA POR JUSTA CAUSA. I.** Ainda que se considere a premissa admitida no acórdão, no sentido de que



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

o autor possivelmente chegou no dia do embarque para o local de trabalho com sintomas de embriaguez, para que se aferisse a gravidade da conduta, para fins de caracterização de falta, e da eventual proporcionalidade da pena, seria necessário delimitar as circunstâncias em que o autor se apresentou, ou seja, os sintomas que apresentava, se havia grau elevado de embriaguez a ponto de impedir o seu transporte, ou se o estado do indivíduo consistia em discreta ou excessiva sintomatologia, elementos fáticos que não restaram consignados no acórdão. Também não há como averiguar do *decisum* quando o obreiro prestaria seus serviços específicos, de modo que os elementos fáticos delineados não permitem dimensionar a gravidade da conduta para fins de caracterização da justa causa. Nesse contexto, não há como se confirmar a premissa patronal de que o autor se apresentou consideravelmente embriagado no dia do embarque, a ponto de ficar impedido de prestar serviços, sem adentrar na análise do conjunto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta instância, nos termos da Súmula 126, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482**, em que é Agravante **C. S. E. - MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.** e Agravado **EDMILSON DE SOUZA BASTOS.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Irresignada, interpõe a parte agravo de instrumento sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA

Alega a agravante nulidade do despacho, ao argumento que o E. Regional, ao denegar seguimento à revista, terminou por adentrar no mérito da demanda, emitindo julgamento antecipado sobre o apelo, papel que cabe exclusivamente a esta Corte superior exercer.

Razão não lhe assiste.

De antemão, ressalto que o Juízo *a quo* em momento algum adentrou no julgamento do mérito da demanda, limitando-se a analisar os



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista. A análise destes últimos, vale dizer, não implica em julgamento de mérito, mas tão somente no pronunciamento preliminar e objetivo quanto aos aspectos intrínsecos de admissibilidade recursal, o que é determinado pela própria legislação vigente.

No mais, ressalte-se que o juízo de admissibilidade dúplice do recurso de revista é procedimento previsto em lei, que exige que a Corte regional analise previamente os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, nestes estando contidas a aferição de violação de dispositivo legal e constitucional e a divergência jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 896 da CLT. A decisão proferida pelo Juízo *a quo* não tem o condão de vincular o Juízo *ad quem*, assegurando-se à parte, em caso de denegação do seguimento do recurso, a faculdade de ver reexaminada a admissibilidade por meio do competente agravo de instrumento, via utilizada pela reclamada.

Assim, a arguição de nulidade da decisão agravada não tem razão de ser, por se tratar de decisão de cognição incompleta, cujo exame da matéria é devolvido integralmente a esta Corte por força da interposição do agravo de instrumento.

Nego provimento.

2.2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Pretende a agravante que seja acolhida a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta violação dos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 832, 897-A, da CLT, 458, e 535, do CPC.

Argumenta, para tanto, que "*A questão posta em debate nos autos, e devidamente reconhecida pelo Acórdão Recorrido, versa sobre*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

o comparecimento do Reclamante embriagado para o embarque no helicóptero que o levaria 'a Plataforma Marítima de exploração de o petróleo (serviço e local de alta periculosidade e de interesse da Defesa Nacional), entretanto, o Acórdão Recorrido entende que tal fato devidamente registrado não seria apto a justificar a evidente justa causa para rescisão do contrato de trabalho." Aduz também que "A decisão ainda negou-se a sanar a contradição havida entre outra situação de embriaguez havida em ocasião em que o Reclamante estava de folga e a suposta tolerância à embriaguez do Reclamante." Diz que mesmo quando instado via embargos declaratórios, a Corte Regional não elucidou os pontos sobre os quais a parte se manifestou.

Razão não lhe assiste.

Na conformidade dos autos, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Em que pese o inconformismo da Reclamada, comungo do entendimento exarado na r. sentença, no sentido de que mesmo que considerada a veracidade da informação prestada pelas testemunhas indicadas pela Ré, de que, no embarque, o autor estava com sintomas de embriaguez, a dispensa por justa causa com base no ad. 482, "f", da CLT somente se justificaria se o vício do empregado fosse mantido após ter sido encaminhado ao INSS ou a um convênio fornecido pela própria empresa, para fins de tratamento, entendimento esse que tem se firmado na jurisprudência.

Nesse passo, reporto-me ao aduzido no tópico anterior, no que tange à inexistência de julgamento fora dos limites da lide, considerada a negativa de embriaguez na inicial.

Com relação ao fundamento da sentença de que "a reclamada anteriormente não lhe aplicara penalidade e pretende agora aplicar de uma



PROCESSO N° TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

vez a mais severa, revogando o perdão tácito", tem-se que do depoimento da testemunha de fls. 37, verso, extrai-se que em determinado dia de outubro de 2011, o Autor teria chegado na pousada em estado de embriaguez, e não consumido bebida alcoólica na própria pousada, afirmando a testemunha não ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas na pousada, em razão da existência de uma circular da empresa.

Ou seja, mesmo que o empregado naquele dia tenha consumido bebida alcoólica, depreende-se que o fez em um momento de folga e fora do ambiente da pousada, ainda que possa ter se comportado de forma inadequada na pousada, fato não alcançado pela proibição da referida circular, informada pela testemunha, bem como pelas Ordens de Serviço de fls. 85 e 86/88, que preveem normas a serem observadas quando o trabalhador estiver a serviço da empresa, em sua base ou em plataformas de petróleo da Petrobras, a inviabilizar a aplicação de punição pela empregadora, sendo certo que o fato isolado não caracterizaria embriaguez habitual, na forma prevista no art. 482, "f", da CLT.

Tendo em vista tal contexto fático, não há falar em gradação da pena e em perdão tácito.

De qualquer sorte, segundo a testemunha Valter Rodrigues Macedo, o episódio por ela narrado foi informado à empresa através de *e-mail*, o que revela que a Ré tinha ciência de que, ao menos uma vez, o Reclamante já havia apresentado estado de embriaguez, circunstância que apenas reafirma o convencimento desse Juízo de que, se o empregado posteriormente apresentou-se para embarque com sinais de embriaguez, como sustenta a defesa, seria caso, sim, de encaminhá-lo para tratamento, dada a possibilidade de ser portador de doença, e não simplesmente dispensá-lo por justa causa.

Registre-se que em face da tese desse Juízo, acima delineada, não socorrem a Recorrente os argumentos de que o Autor se ativava em serviço e local de alta periculosidade e de interesse da Defesa Nacional e de que, ante as previsões contidas no contrato de trabalho e em Ordens de Serviço



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

expedidas pela Ré, era de pleno conhecimento do Reclamante que ao se apresentar embriagado para serviço, seria dispensado por justa causa e, ainda, de que o empregado cometeu falta grave.

Mantenho, pois, a conclusão da r. sentença recorrida.

Nego provimento.”

Consignou ainda o E. Regional em sede de julgamento de embargos de declaração:

“Sem razão a Embargante.

A contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração é a que se dá entre a fundamentação do acórdão ou entre esta e o dispositivo, hipótese não verificada no presente caso.

Não há no v. acórdão de fls. 128/130 qualquer vício ensejador da oposição de embargos de declaração.

No que tange à preliminar de nulidade da decisão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, como se vê da fundamentação registrada às fls. 128, *verso/129*, especialmente no segundo parágrafo de fls. 129, a conclusão desse Juízo foi a de que não houve negativa de prestação jurisdicional, mas, ainda que houvesse, frise-se, o que não é o caso, ainda assim, a arguição da preliminar seria rejeitada.

Isto porque, conforme consta do quarto parágrafo de fls. 129, "considerando que a matéria objeto dos embargos foi renovada nas razões de mérito do recurso ordinário, pretendendo a Reclamada a reforma da r. decisão que declarou a terminação do contrato de trabalho sem justa causa, e, uma vez sendo possível a apreciação da insurgência por essa eg. Corte, tem-se que não haveria utilidade na declaração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional."



PROCESSO N° TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

Com relação ao segundo tema objeto dos embargos, diante da fundamentação contida no acórdão, às fls. 129, verso/130, verifica-se, na verdade, o inconformismo da Ré com a conclusão do julgado.

Nesse passo, ressalto o consignado no quarto e sexto parágrafos de fls. 130:

(...)

Observa-se, indubitavelmente, o intuito da Reclamada em ver reapreciadas questões já amplamente analisadas por essa eg. Turma e sobre as quais foi adotada tese explícita, como pontua a Súmula n° 297 do c. TST.

Em resumo, a pretexto de apontar contradições no acórdão, a Embargante questiona o convencimento do Juízo, almejando rediscutir a causa, o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Com efeito, o vício que a Ré alega haver no acórdão somente poderia caracterizar *error in iudicando*, passível de modificação apenas por recurso próprio.

Assim, ausente no v. acórdão qualquer vício ensejador da oposição de embargos de declaração, não merece acolhimento o remédio utilizado, impondo-se a sua rejeição.

Por derradeiro, alerto que novos embargos desprovidos de requisitos legais serão considerados protelatórios e motivarão a aplicação das penalidades cabíveis.”

Veja-se que diferentemente do que tenta fazer crer a agravante, infere-se que o acórdão regional apreciou, de modo satisfatório, a questão referente à justa causa, conforme se depreende dos trechos acima transcritos.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

Não há que se falar, portanto, da existência de omissão ou negligência do órgão julgador em relação à matéria em enfoque. Vale salientar que o fato de a tese defendida pela ora agravante não ter sido analisada sob a ótica por ela pretendida não implica em negativa de prestação jurisdicional, pois, como visto, o *decisum* encontra-se devidamente fundamentado.

Há que se destacar, também, que o Juízo não está adstrito a responder, uma a uma, às indagações ou teses apresentadas pelas partes, tampouco a transcrever todos os trechos por elas indicados, quando demonstre os aspectos que firmaram o seu convencimento acerca da questão litigiosa.

Por tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento, no tópico.

2.3. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA

Eis o entendimento perfilhado pelo E. Regional sobre o tema em destaque:

“Aduz a Recorrente que a r. sentença incorreu em julgamento *ultra e extra petita*, uma vez que percorreu caminho totalmente vedado pelos limites impostos pela petição inicial para adentrar em questões de fato jamais suscitadas.

Nesse sentido, alega, em resumo, que o Autor, na inicial, sustentou tão somente que não teria ingerido qualquer quantidade de álcool, ao passo que a sentença sustentou-se em discussão fática relativa à possibilidade de o Reclamante sofrer de alcoolismo.

Assevera, que sendo a condenação baseada em questão fática jamais sustentada pelo Reclamante, pelo contrário, questão totalmente diversa da



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

tese inicial, evidente a nulidade da sentença, que viola expressamente os ditames dos artigos 128 e 460 do CPC.

Não assiste razão à Recorrente.

A sua alegação de que a r. sentença sustentou-se em discussão fática relativa à possibilidade de o Reclamante sofrer de alcoolismo, questão não ventilada na petição inicial, não importa reconhecer julgamento ultra e *extra petita*, com base nos artigos 128 e 460 do CPC.

Haveria julgamento fora dos limites da lide se o Juízo a *quo* houvesse sentenciado sem ter apreciado todos os pedidos (*citra petita*), condenado além do que foi pedido (*ultra petita*) ou em coisa diversa do que foi demandado (*extra petita*), o que não se verifica no caso em exame.

Entendo que, na hipótese, restou observado o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que tem sede em texto constitucional (art. 93, IX, da Constituição da República), bem como o preceito do art. 131 do CPC, tendo o julgador se restringido aos fatos demonstrados nos autos e decidido fundamentadamente.

Rejeito.”

Suscita a recorrente, inconformada, ofensa aos artigos 128 e 460, do CPC, e divergência jurisprudencial.

Argumenta, para tanto, que na inicial o autor “expressamente consignou que supostamente não faria ingestão de bebida alcoólica, entretanto, de forma totalmente equivocada, o Acórdão registrou a possibilidade de o Reclamante sofrer de alcoolismo”. Aduz que o acórdão está calcado em fatos jamais narrados pelo reclamante, e com base em tese absolutamente inexistente nos autos.

Razão não lhe assiste.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

Com efeito, os casos de julgamento fora do limite da lide ocorrem quando o Juízo condena a parte em natureza diversa da que foi pedida (*extra petita*) ou além do que foi postulado (*ultra petita*). No caso, o demandante postulou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da inexistência de falta grave, tendo o acórdão acolhido o pedido autoral.

O fato de o pedido do autor ter sido acolhido com base em suposta falsa premissa, como pretende fazer crer a recorrente, não leva à conclusão de que houve julgamento fora dos limites da lide, até porque a análise da matéria, tal como posta nas razões de defesa, se confunde com o próprio mérito da ação.

Destarte, não vislumbro ofensa direta e literal dos artigos 128, e 460, do CPC, tampouco a existência de jurisprudência divergente de forma específica, na forma do que determina a Súmula 296, do TST.

Sob tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento, no ponto.

2.4. DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A agravante, inconformada, aponta violação do artigo 482, da CLT, e divergência jurisprudencial.

Explica, em resumo, que o reconhecimento de que o reclamante compareceu alcoolizado para embarcar na Plataforma Marítima de exploração de petróleo (serviço e local de alta periculosidade e de interesse da Defesa Nacional) é fundamento suficiente para justificar a justa causa aplicada. Diz que o ingresso do autor em local estratégico e de manifesto interesse de utilidade pública criaria riscos à própria soberania nacional. Alega que era de pleno conhecimento do reclamante que ao se apresentar embriagado para serviço, seria demitido por justa causa, eis que o consumo de bebida alcoólica era totalmente vedado.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

Razão não lhe assiste.

No caso dos autos, ainda que se considere a premissa admitida no acórdão, no sentido de que o autor possivelmente chegou no dia do embarque com sintomas de embriaguez, para que se aferisse a gravidade da conduta, para fins de caracterização de falta, e da eventual proporcionalidade da pena, seria necessário delimitar as circunstâncias em que o autor se apresentou, ou seja, os sintomas que apresentava, se havia grau elevado de embriaguez a ponto de impedir o seu embarque e transporte para o local de trabalho, ou se o estado do indivíduo consistia em discreta sintomatologia (por exemplo, o simples cheiro de álcool), elementos fáticos que não restaram consignados no acórdão. Além disso, também não há como averiguar do *decisum* quando o obreiro prestaria seus serviços específicos.

Enfim, os elementos fáticos delineados no acórdão não permitem dimensionar a gravidade da conduta para fins de caracterização da justa causa.

Nesse contexto, não há como se confirmar a premissa patronal de que o autor se apresentou consideravelmente embriagado no dia do embarque, a ponto de ficar impedido de prestar serviços, sem adentrar na análise do conjunto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta instância, nos termos da Súmula 126, do TST.

Há de se ressaltar, a propósito, que o referido verbete impede, *in casu*, a admissibilidade do recurso tanto por violação de dispositivos de lei quanto por divergência, em face do caráter casuístico e da própria diversidade do quadro fático trazido à baila.

Sob tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento, no tópico.



PROCESSO N° TST-AIRR-1572-31.2012.5.01.0482

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100105239316D73F62.